

AUTÓGRAFO Nº 155, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Autoriza a instituição do Programa Municipal “Porta Segura para Crianças”, destinado à prevenção de acidentes decorrentes do esmagamento de dedos e mãos em portas, no Município de Sumaré, e dá outras providências.

Autor: Vereador Allan Sangalli.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

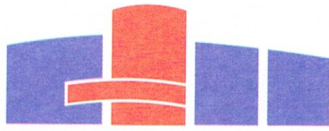
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Sumaré, o Programa Municipal “Porta Segura para Crianças”, destinado à prevenção de acidentes envolvendo o esmagamento de dedos e mãos em portas localizadas em ambientes públicos frequentados por crianças.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

- I** – reduzir a ocorrência de lesões, fraturas, cortes, amputações e outros acidentes provocados pelo fechamento de portas;
- II** – promover ambientes públicos mais seguros para crianças;
- III** – estimular a adoção de medidas preventivas de baixo custo;
- IV** – orientar servidores, educadores, cuidadores, responsáveis e demais profissionais sobre os riscos relacionados ao fechamento de portas;
- V** – identificar e corrigir situações que representem risco à integridade física das crianças.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se dispositivo de proteção antiesmagamento qualquer equipamento, mecanismo ou solução técnica capaz de:

- I** – impedir o acesso de dedos e mãos ao vão formado entre a folha da porta e o batente;
- II** – evitar o fechamento brusco ou involuntário da porta;
- III** – amortecer o impacto decorrente do fechamento da porta; ou
- IV** – reduzir comprovadamente o risco de esmagamento de dedos e mãos.



Parágrafo único. Os dispositivos deverão ser fabricados em material resistente, atóxico, seguro, adequado ao ambiente infantil e instalado de maneira que não prejudique a abertura, a circulação, a acessibilidade ou as rotas de fuga e saída de emergência.

Art. 4º - O Programa poderá ser implantado, de maneira gradual, nos imóveis públicos municipais que prestem atendimento ou sejam frequentados regularmente por crianças, especialmente:

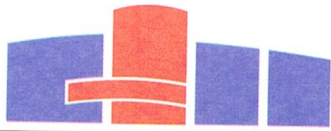
- I** – creches e unidades municipais de educação infantil;
- II** – escolas municipais de ensino fundamental;
- III** – unidades educacionais mantidas mediante convênio, parceria ou instrumentos integrantes do Programa de Educação Básica – PROEB, observadas as condições previstas no respectivo instrumento jurídico;
- IV** – unidades de saúde, postos de saúde, policlínicas e demais estabelecimentos municipais de atendimento à população;
- V** – unidades de assistência social;
- VI** – centros esportivos, culturais, recreativos e demais espaços públicos destinados ao atendimento infantil.

§ 1º - A implantação observará critérios técnicos de risco, oportunidade, conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária.

§ 2º - Terão prioridade:

- I** – as unidades de educação infantil e creches;
- II** – as portas localizadas em salas de aula, berçários, banheiros, refeitórios, brinquedotecas e áreas de recreação;
- III** – as portas pesadas, dotadas de mecanismos de fechamento automático ou submetidas a intensa circulação;
- IV** – os locais em que já tenha ocorrido acidente ou sido identificada situação de risco.

Art. 5º - Os novos prédios públicos municipais destinados ao atendimento de crianças, bem como aqueles que passarem por reforma substancial, poderão contemplar, desde a elaboração do projeto, medidas destinadas à prevenção do esmagamento de dedos e mãos em portas, observadas as normas técnicas de segurança, acessibilidade e prevenção contra incêndio.



Art. 6º - A Administração Pública Municipal poderá realizar levantamento técnico das portas existentes nos imóveis abrangidos por esta Lei, considerando:

- I** – o tipo, peso e sistema de fechamento da porta;
- II** – a faixa etária das crianças atendidas;
- III** – a frequência de circulação no local;
- IV** – o histórico de acidentes;
- V** – a proximidade da porta com áreas de recreação e permanência infantil;
- VI** – a existência de dispositivo de fechamento automático;
- VII** – outros fatores técnicos que indiquem situação de risco.

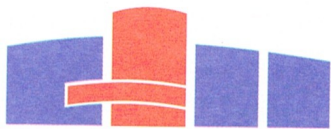
Art. 7º - As unidades abrangidas pelo Programa poderão desenvolver ações educativas e preventivas, incluindo:

- I** – orientação aos servidores, professores, cuidadores e demais profissionais;
- II** – comunicação imediata de portas que apresentem risco;
- III** – registro dos acidentes ocorridos;
- IV** – sinalização preventiva nos locais considerados de risco;
- V** – orientação às crianças, respeitada sua faixa etária e capacidade de compreensão.

Art. 8º - Nas unidades mantidas por entidades particulares mediante convênio, parceria ou repasse de recursos públicos municipais, a adoção das medidas previstas nesta Lei poderá constar dos novos instrumentos jurídicos, termos aditivos e processos de renovação, respeitada a legislação aplicável.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo:

- I** – os padrões mínimos de segurança dos dispositivos;
- II** – o cronograma de implantação;
- III** – os procedimentos para identificação e classificação das situações de risco;
- IV** – a forma de registro e acompanhamento dos acidentes;
- V** – outras medidas necessárias à execução do Programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Art. 10 - A implementação das medidas previstas nesta Lei observará as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e será realizada de forma progressiva, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Artigo 11 - O poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que lhe couber no prazo de 90 dias.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 22 de setembro de 2026.

LUCAS AGOSTINHO

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 22 de setembro de 2026.

SAMUEL DA SILVA RAMOS

Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos